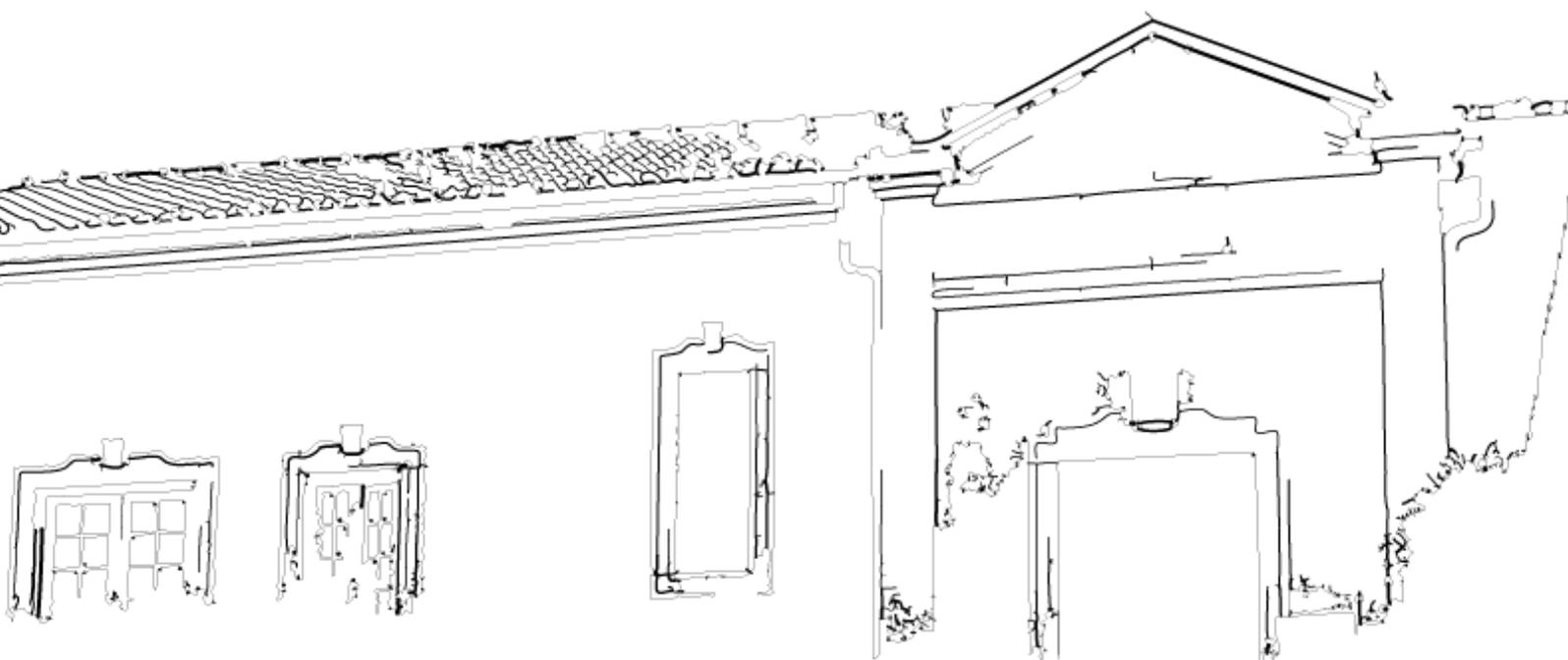


Coleção **Ações de Formação**

Curso de Especialização Temas de Direito Administrativo



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título: Curso de Especialização Temas de Direito Administrativo

Ano de Publicação: 2013

ISBN: 978-972-9122-33-0

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt

I Índice

NOTA: É possível **clicar** nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o capítulo ou subcapítulo em questão.

Índice	3
Ficha Técnica	5
Sessão de Abertura	
Videogravação da intervenção do Prof. Doutor António Pedro Barbas Homem	8
Estatuto disciplinar – O que mudou no atual estatuto disciplinar; regras de aplicação da lei no tempo	
O Estatuto Disciplinar das relações de trabalho em funções públicas – Ana Fernandes Neves.....	9
Sumário	11
Notas de Jurisprudência	13
Notas de doutrina.....	18
Videogravação da comunicação.....	20
O Estatuto Disciplinar: O que mudou no atual estatuto disciplinar; regras de aplicação da lei no tempo – Ana Celeste Carvalho.....	21
Sumário e bibliografia	22
Seleção de Acórdãos.....	23
Videogravação da comunicação.....	26
Estatuto Disciplinar – A prova nas ações de impugnação de atos disciplinares	
A prova nas ações de impugnação de atos disciplinares – Paulo Veiga e Moura ...	28
Videogravação da comunicação.....	29
A prova nas ações de impugnação de atos disciplinares – Carlos Cadilha.....	30
Videogravação da comunicação.....	31
Relação Jurídica de Emprego Público	
Regime Geral das novas relações de emprego público: “À procura do paradigma...” – Pedro Madeira de Brito	33
Videogravação da comunicação.....	34

Questões relativas à avaliação de funcionários (SIADAP) – António Pais	35
Videogravação da comunicação.....	36
Contratos Públicos. Caducidade	
Contratos Públicos. Caducidade: ações de contencioso pré-contratual; ações relativas a contratos – Marco Caldeira	38
Sumário	39
Bibliografia e jurisprudência.....	41
Apresentação em powerpoint.....	44
Videogravação da comunicação.....	72
Contratos Públicos. Caducidade – Paulo Carvalho	73
Sumário e bibliografia	74
Apresentação em powerpoint.....	75
Videogravação da comunicação.....	108
Indemnização	
Indemnização - Questões processuais e identificação da indemnização em causa	
Pressupostos da responsabilidade, em especial o dano – Cristina Gallego Santos	
.....	110
Videogravação da comunicação.....	111
Responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.	
Atrasos na justiça e jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	
Responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.	
Atrasos na justiça e jurisprudência do TEDH – Ana Garcia Marques	113
Sumário e jurisprudência	114
Direito de Regresso. Aspetos processuais e substantivos	
Direito de regresso - Aspetos processuais e substantivos – Mário Aroso de Almeida	117
Videogravação da comunicação.....	118
Direito de regresso - Aspetos processuais e substantivos – Rosendo Dias José ...	119
Videogravação da comunicação.....	120

Ficha Técnica

Nome do curso: Curso de Especialização: Temas de Direito Administrativo

Categoria: Ações de Formação Contínua

Data de realização: Lisboa, 25/05, 1, 15 e 22/06/2012

Comissão Científica:

João Caupers (Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa)

Amadeu Guerra (Procurador Geral Adjunto, Coordenador do TCA Sul)

Teresa de Sousa (Juíza Desembargadora do TCA Sul)

Esperança Mealha (Juíza de Direito, Assessora do Tribunal Constitucional)

Edgar Taborda Lopes (Juiz de Direito)

Intervenientes:

Ana Fernandes Neves (Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Ana Celeste Carvalho (Juíza de Direito Auxiliar do TCA Sul)

Paulo Veiga e Moura (Advogado)

Carlos Cadilha (Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional)

Pedro Madeira de Brito (Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

António Pais (Direção Geral de Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas)

Marco Caldeira (Advogado)

Paulo Carvalho (Juiz Desembargador do TCA Sul)

Cristina Gallego dos Santos (Juíza Desembargadora do TCA Sul)

João Caupers (Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa)

Ana Garcia Marques (Gabinete de Documentação e Direito Comparado da PGR)

Mário Aroso de Almeida (Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Núcleo Regional do Porto)

Rosendo Dias José (Juiz Conselheiro do STA)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Lucília do Carmo Perdigão (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

Nota: Foram respeitadas as opções de todos os intervenientes na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico

Sessão de Abertura

Sessão de Abertura



Videogravação da intervenção do
Professor Doutor António Pedro Barbas Homem

Estatuto Disciplinar

O que mudou no atual estatuto disciplinar;
regras de aplicação da lei no tempo

C Estatuto Disciplinar XUGfYU " YgXY hfUU\c Ya Z b, " Ygd•V]Wg

Ana : YfbUbXYgB Yj Yg

**O ESTATUTO DISCIPLINAR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM
FUNÇÕES PÚBLICAS**

§ 1

O poder disciplinar e a relação jurídica de emprego público

- 1.1. O poder disciplinar do empregador público
 - 1.1.1. As dimensões do poder disciplinar
 - 1.1.2. O fundamento do poder disciplinar
 - 1.1.3. Os fins do poder disciplinar
- 1.2. A distribuição das competências disciplinares
 - 1.2.1. As regras transitórias de competência disciplinar
- 1.3. Os deveres e as obrigações do trabalhador público
 - 1.3.1. As fontes dos deveres e obrigações
 - 1.3.2. A tipologia dos deveres e obrigações
 - 1.3.3. A relevância relativa dos deveres para a identificação do ilícito disciplinar
 - 1.3.4. O regime transitório respeitante à delimitação das infracções disciplinares

§ 2

O regime jurídico disciplinar das relações de trabalho em funções públicas

- 2.1. A tipologia dos vínculos laborais e a unicidade fundamental do regime jurídico disciplinar

2.2. As fontes do regime disciplinar do trabalhador público

2.3. A relativa aproximação ao Direito laboral comum

2.4. O regime transitório referente às sanções disciplinares

§ 3

Alguns princípios do exercício do poder disciplinar

3.1. O princípio do exercício procedimentalizado do poder disciplinar

3.1.1. Os procedimentos de exercício do poder disciplinar

3.1.3. As regras procedimentais transitórias

3.2. O princípio da legalidade temperado por um princípio de oportunidade no exercício do poder disciplinar

3.2.1. A natureza da decisão sobre a instauração de procedimento disciplinar

3.2.2. A margem de apreciação da decisão do procedimento disciplinar

3.3. O princípio do contraditório

3.3.1. As duas dimensões essenciais do princípio do contraditório

3.3.2. As diligências instrutórias; a audição do trabalhador arguido na «instrução preparatória»; a audição oral do trabalhador na fase da defesa

3.4. O princípio da tendencial publicidade do processo disciplinar

3.4.1. O acesso ao processo até à acusação

3.4.2. O acesso ao processo até ao termo da fase de defesa

3.4.3. O acesso ao processo até à tomada de decisão

3.5. O princípio do exercício do poder disciplinar em prazo razoável

3.5.1. Os prazos de prescrição

3.5.1.1. Os prazos de prescrição e a sua suspensão; distinção da suspensão do procedimento por força de decisão judicial

3.5.1.2. As regras transitórias relativas aos prazos

3.5.2. A responsabilidade disciplinar do dirigente por prescrição culposa do procedimento disciplinar

§ 4

As garantias administrativas impugnatórias relativas ao exercício do poder disciplinar

4.1. As garantias impugnatórias gerais

4.1.1. As decisões passíveis de impugnação administrativa

4.1.2. Os efeitos das impugnações administrativas

4.1.3. A natureza jurídica das impugnações administrativas

4.2. A garantia impugnatória da revisão da decisão disciplinar

*

NOTAS DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Constitucional

- Ac. n.º 229/2012, de 02-05-2012, processo n.º 82/10 (“Declara... a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final do n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, na medida em que prevê que o cumprimento da pena de prisão disciplinar tenha lugar logo após ter sido negado provimento ao recurso hierárquico apresentado, sem que seja garantida, no Regulamento de

-
- Disciplina Militar, a possibilidade de impugnação junto do tribunal competente, em tempo útil, por violação do disposto no artigo 27.º, n.º 3, alínea *d*) da Constituição”), <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120229.html>;
- Ac. n.º 443/2008, de 23-09-2008, processo n.º 299/08 (“Decide não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 18º, nºs 1, 3 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro, interpretadas no sentido de que compete à Câmara Municipal a aplicação de sanções disciplinares aos funcionários e agentes da autarquia, com excepção da pena de repreensão, que pode ser aplicada pelo presidente desse órgão executivo”), <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080443.html>;
 - Ac. n.º 28/2007, de 17-01-2007, processo n.º 893/2005 (“Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15º, nº 2, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16.01, na parte em que prevê que para os funcionários e agentes aposentados a pena disciplinar de aposentação compulsiva seja substituída pela de perda do direito à pensão pelo período de três anos.”), <http://www.tribunalconstitucional.ot/tc/acordaos/20070028.html>.
 - Ac. n.º 287/2000, de 17-05-2000, processo n.º 65/98 (“A norma constante do nº 3 do artigo 27º da lei do contrato de trabalho [Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969], interpretada em termos de valer para as infracções disciplinares laborais que se traduzam na prática de factos simultaneamente qualificados como infracções criminais o prazo prescricional de um ano, a contar da prática do facto, não viola o princípio da igualdade, apesar ser diverso o regime consagrado sobre tal matéria no âmbito do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, dadas as especificidades da relação jurídica de emprego público, relativamente à correspondente relação laboral privada.”), <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000287.html>.

Supremo Tribunal Administrativo

- Ac. da 1.ª Subsecção do Contencioso Administrativo (CA) de 25-09-2008,

-
- processo n.º 0451/08 (“processo disciplinar – requisitos da acusação – fundamentação do acto administrativo – dever de correcção – elemento subjectivo – elementos essenciais da infracção”);
- Ac. da 2.ª Subsecção do CA de 14-07-2008, processo 035910B (demissão – execução de acórdão anulatório – reintegração – teoria da indemnização);
 - Ac. da 2.ª Subsecção do CA de 18-06-2008, processo n.º 0145/08 (“procedimento disciplinar – inquirição de testemunhas – notificação a advogado – omissão de notificação – nulidade insuprível”);
 - Ac. da 2.ª Subsecção do CA de 28-05-2008, processo n.º 069/08 (“responsabilidade civil extracontratual – prescrição – interrupção da prescrição – teoria da indemnização – teoria do vencimento”);
 - Ac. da 2.ª Subsecção do CA de 21-05-2008, processo n.º 0989/07 (“procedimento disciplinar – maternidade – gravidez – protecção – parecer prévio – omissão – autonomia do processo disciplinar – efeitos da absolvição penal – pena de demissão – inviabilização da relação funcional”);
 - Ac. do Pleno da Secção do CA, de 03-05-2007, processo n.º 029420 (“a ónus de prova – processo instrutor – contra-interessado – direito a tutela jurisdicional efectiva”);
 - Ac. da 1.ª Subsecção do CA, de 28-04-2005, processo n.º 0333/05 (“processo disciplinar – princípio *in dubio pro reo* – prova – ónus de prova”);
 - Ac. da 2.ª Subsecção do CA, de 14-10-2003, processo n.º 0586/03 (“infracção disciplinar – ... – erro nos pressupostos de facto – aproveitamento do acto administrativo – administração activa”).

Tribunais Centrais Administrativos

- Ac. do 1.º Juízo Liquidatário do Contencioso Administrativo do TCA Sul, de 18-03-2009, processo n.º 05789/01 (recurso administrativo – “meios de prova ... que não pudessem ter sido requeridos ou utilizados em devido tempo” – impossibilidade normativa);
- Ac. do 1.º Juízo Liquidatário do Contencioso Administrativo do TCA Sul, de

-
- 23- -10-2008, processo n.º 03357/99 (“processo disciplinar – prescrição”);
- Ac. do 1.º Juízo Liquidatário do Contencioso Administrativo do TCA Sul, de 02-10-2008, processo n.º 07448/03 (“processo disciplinar – erro sobre os pressupostos de facto – não notificação do relatório final – prazos ordenadores – usurpação de poder – desvio de poder”);
 - Ac. do 1.º Juízo Liquidatário do Contencioso Administrativo do TCA Sul, de 26- -06-2008, processo n.º 03670/99 (“processo disciplinar – prescrição – relações entre processo crime e o processo disciplinar – desvio de poder – competência para a aplicação da pena de demissão – omissão de diligências essenciais à defesa – falta de fundamentação”);
 - Ac. do 2.º Juízo do Contencioso Administrativo do TCA Sul de 23-10-2008, processo n.º 02664/07 (“prescrição do procedimento disciplinar – dirigente máximo do serviço – conceito de falta disciplinar – ilícito disciplinar continuado”);
 - Ac. do 2.º Juízo do Contencioso Administrativo do TCA Sul, de 09-10-2008, processo n.º 01782/06 (“processo disciplinar – acusação – nulidade insuprível – erro sobre os pressupostos”);
 - Ac. do 2.º Juízo do Contencioso Administrativo do TCA Sul, de 02-10-2008, processo n.º 03645/08 (“separação de poderes em matéria disciplinar – impugnação da matéria de facto em via de recurso – princípio da vinculação temática – ilícito disciplinar continuado – prescrição disciplinar”);
 - Ac. da 1.ª Secção do Contencioso Administrativo do TCA Norte, de 02-10-2008, processo n.º 01551/05.8/BEPRT (“processo disciplinar – ónus da prova – princípio da inocência do arguido – princípio da livre apreciação da prova”);
 - Ac. da 1.ª Secção do Contencioso Administrativo do TCA Norte, de 29-05-2008, processo n.º 01332/05.7BEBRG (“processo disciplinar – execução de acórdão anulatório – caso julgado – *non bis in idem* – interrupção da prescrição do procedimento disciplinar”);
 - Ac. da 1.ª Secção do Contencioso Administrativo do TCA Norte, de 08-05-2008, processo n.º 00679/05.7BEPRT (“processo disciplinar – prescrição do procedimento – qualificação da infracção – circunstâncias agravantes –

circunstâncias atenuantes”);

- Ac. da 1.ª Secção do Contencioso Administrativo do TCA Norte de 18-10-2007, processo n.º 01069/03 (destruição de documentos – inversão ónus da prova).

TEDH

- Acórdão de 27-09-2011, caso Sişman e outros c. Turquia, processo n.º 1305/05 (aplicação de sanção disciplinar a funcionários da Administração fiscal por terem afixado nos locais de estilo cartaz preparado por sindicato no qual estão inscritos para celebrar o 1.º de Maio – violação da liberdade de associação);
- Acórdão de 04-10-2010, caso Poncelet c Bélgica, processo n.º 4418/07 (funcionário – presunção de inocência – inquérito administrativo – “*parti pris* manifesto” do inspector – processo penal fundado em auto elaborado em inquérito administrativo que o visou);
- Acórdão de 19-10-2010, caso Özpina c. Turquia, processo n.º 20999/04 (magistrado – demissão disciplinar – violação do direito de respeito da vida privada);
- Acórdão de 21-04-2009, caso Enerji Yapi-Yol Sen c. Turquia, processo n.º 68959/01 (funcionários públicos – exercício do direito de greve – aplicação de sanções disciplinares aos membros do conselho de administração do sindicato – dissuasão do exercício do direito – restrição indiscriminada desnecessária numa sociedade democrática);
- Acórdão de 19-04-2007, caso Vilho e Skelinen e outros c. Finlândia, processo n.º 63235/00 (função pública – artigo 6.º da CEDH, direito a um processo equitativo).

TJUE (ex-TJCE)

- Acórdão de 17-10-1991, De Compte c. Parlamento europeu, C-326/91 (procedimento disciplinar – não cumprimento de prazo razoável – responsabilidade da instituição – nulidade do acto praticado fora de prazo).

NOTAS DE DOCTRINA

- ABREU, Luís Vasconcelos – “Infracção disciplinar continuada ou princípio da unidade da infracção disciplinar? – Ac. do STA de 16.01.2003, P. 604/02”, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 44, Março / Abril de 2004.
- ASCENCI, Lionel, Du Principe de la Contradiction, L.G.D.J, 2006.
- AMORIM, João Pacheco de – ““Duas questões de direito disciplinar suscitadas pela criação de empresas municipais”, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro-Junho de 2001, XLII, 1 e 2, pp. 5 e segs.
- FERNANDES, António Monteiro – “Sobre a serventia do processo disciplinar laboral – «direito de consulta» - Anotação ao Ac. do STJ de 04-02-2004”, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, 45, 1, 2 e 3, 187.
- FERNANDES CADILHA, Carlos Alberto Fernandes – Direito disciplinar da função pública. Alguns tópicos, texto policopiado de 2003.
- GONÇALVES, Pedro – “Natureza jurídica das sociedades de capitais ou maioritariamente públicos”, Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 84, Novembro / Dezembro de 2010, pp. 14-31;
- MARTINEZ, Pedro Romano – Direito do Trabalho, 2.^a edição (reformulada e adaptada ao Código do Trabalho), Almedina, 2005, pp. 484 a 499, pp. 745 e segs., e 847 e segs.
- MARTINEZ, Pedro Romano – “Poder disciplinar: Âmbito. Poder Disciplinar: Desrespeito de Ordens. Comentário ao Acórdão do STJ de 20 de Outubro de 1999”, Revista de Direito e Estudos Sociais, XLI (2000).
- MATEUS, Artur Magalhães – “Reabertura de processo disciplinar. Anotação ao Ac. da Relação de Lisboa de 14-12-2004” – Revista de Direito e de Estudos Sociais, XLVI, 2,3 e 4, 385.
- NETO, Luísa – “O direito à audiência no procedimento disciplinar” – Anotação ao Ac. do STA de 11-12-1996, P. 29875, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 8, Março / Abril de 1998.
- NEVES, Ana Fernanda – O Direito da função pública, in Tratado de Direito Administrativo Especial, Tomo IV, 2010.

-
- “Legitimidade processual do participante de situação qualificável como infracção disciplinar – Ac. do STA (T.P.), de 15-01-1997, P. 29 150”, n.º 9, Maio / Junho de 1998.
 - JORDA, Julien – “Le délai raisonnable et le droit disciplinaire de la fonction publique”, AJDA n.º 1/2002, 2 janvier 2002, pp. 13-21;
 - OLIVEIRA, Alberto Augusto e REMÉDIO, Alberto Esteves – “Sobre o Direito Disciplinar da Função Pública”, in Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Vol. 2, Coimbra Editora, 2001, pp. 79-86.
 - ORTEGA, Ricardo Rivero – El Estado vigilante. Consideraciones Jurídicas sobre la Función Inspector de la Administración, Editorial Tecnos, S. A., 2000
 - OTERO, Paulo – “Procedimento disciplinar: início do prazo de prescrição e competência disciplinar sobre os funcionários da administração indirecta” – Anotação ao Ac. do AS de 06-07-1989”, in O Direito, 1991, pp. 163 e segs.
 - MACHETE, Pedro – “Conceito de instrução procedimental e relevância invalidante da preterição da audiência dos interessados” – Anotação ao Ac. do STA de 17-12-1997, P. 36 001, Recurso 36 001, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 2, Março / Abril de 1997, pp. 3-18.

OUTROS TEXTOS

- Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro: aprova o estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas, publicado em anexo.
- Proposta de Lei n.º 115/2008, de 28.02.2008, in http://www.dgap.gov.pt/Media/PL%20115-2008_Estatuto%20Disciplinar_V%R-SE%-2004MAR08_SEM%20NJ.pdf.

Lisboa, 25-05-2012

Ana Fernandgu Neves



Videogravação da comunicação

Estatuto Disciplinar.

O que mudou no atual estatuto disciplinar; regras de aplicação da lei no tempo

Ana Celeste Carvalho

Curso de Especialização Temas de Direito Administrativo

Ação de Formação Contínua Tipo C

Estatuto Disciplinar:

O que mudou no atual estatuto disciplinar; regras de aplicação da lei no tempo

Ana Celeste Carvalho

(Lisboa, 25 de maio de 2012)

Sumário:

1. Nota introdutória.
2. Regras de aplicação na lei no tempo: casos da jurisprudência.
3. Novidades e principais diferenças em relação ao anterior Estatuto Disciplinar: casos da jurisprudência.
4. Conclusões.

Bibliografia:

- Procedimento Disciplinar,
M. Leal-Henriques, Rei dos Livros
- Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, Comentado,
Vincio Ribeiro, Coimbra Editora
- Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública Anotado,
Paulo Veiga e Moura, 2ª ed., Coimbra Editora, 2011
- O Poder Disciplinar no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública
Carlos Fraga, Editora Petrony, 2012
- O Direito da Função Pública
Ana Fernanda Neves, in Tratado de Direito Administrativo Especial, Vol. IV, Almedina, 2010
- Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas
Rui Correia de Sousa, Quid Juris, 2011
- Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas,
António Pega, Almedina, 2009
- Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, Anotado
Manuela Blanc, Maria Cármen de La Fuente, Alberto Peliz, Domingas Rodrigues,
Rei dos Livros, 2009
- Novo Estatuto Disciplinar da Função Pública
José Pinto Monteiro, Susana Costa Pinto, Inês Reis, Vida Económica, 2009
- Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas – Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que
exercem Funções Públicas, Anotados
Pedro Quartim Graça, Áreas Editora, 2008

Curso de Especialização Temas de Direito Administrativo

Ação de Formação Contínua Tipo C

Seleção de Acórdãos dos Tribunais Superiores sobre a aplicação do novo Estatuto Disciplinar, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09/09

(Ana Celeste Carvalho)

Do STA

Sobre as regras de aplicação da lei no tempo:

- de 26/01/2012, proc. n.º 450/09
- de 30/06/2011, proc. n.º 509/11
- de 02/12/2010, proc. n.º 1198/09
- do Pleno, de 16/06/2011, proc. n.º 1106/09
- de 25/06/2009, proc. n.º 550/09
- de 27/01/2010, proc. n.º 551/09
- de 14/04/2010, proc. n.º 916/09
- do Pleno, de 18/11/2010, proc. 916/09
- do Pleno, de 16/11/2011, proc. n.º 1072/09

Sobre os novos prazos de prescrição/caducidade:

- do Pleno, de 25/03/2010, proc. n.º 219/05
- de 27/01/2010, proc. n.º 551/09
- de 02/12/2010, proc. n.º 1198/09
- de 08/10/2009, proc. n.º 498/09
- de 21/06/2011, proc n.º 772/10
- de 25/06/2009, proc. n.º 550/09
- de 08/10/2009, proc. n.º 498/09
- de 12/01/2012, proc. n.º 577/11 – aplicado à infracção continuada
- de 07/09/2010, proc. n.º 1012/09
- de 08/07/2010, proc. n.º 1106/09

Sobre a natureza dos prazos no anterior ED:

- de 05/11/2003, proc. n° 1053/03
- de 08/10/2009, proc. n° 498/09

Sobre a natureza dos prazos no actual ED:

- de 08/07/2010, proc. n° 1106/09
- do Pleno, de 16/06/2011, proc. n° 1106/09
- de 07/06/2011, proc. n° 723/11

Sobre a distinção entre o processo disciplinar e o processo penal:

- de 07/09/2010, proc. n° 1012/09
- de 01/03/2011, proc. n° 1231/09

Sobre os meios de defesa do arguido:

- de 23/09/2009, proc. n° 911/08
- de 08/10/2009, proc. n° 498/09
- de 22/06/2010, proc. n° 1091/08
- de 07/06/2011, proc. n° 723/10

Escolha e medida da pena

- de 25/06/2009, proc. n° 550/09
- de 08/10/2009, proc. n° 498/09
- de 06/09/2011, proc. n° 769/10

Procedimentos especiais

- de 17/12/2008, proc. n° 851/08
- de 27/05/2009, proc. n° 182/09

Outros

- 28/04/2011, proc. 7419/11 – providência cautelar
- do Pleno, de 16/11/2011, proc. n° 520/11 – providência cautelar
- de 06/01/2010, proc. n° 1217/09 – impugnação contenciosa e execução da pena disciplinar
- de 27/04/2011, proc. n° 605/10 – natureza secreta do procedimento e direito à informação procedimental
- de 21/06/2011, proc. n° 208/10 – renovação do procedimento
- de 11/01/2011, proc. n° 1214/09 – modo de contagem dos prazos

Do TCAS

Sobre as regras de aplicação da lei no tempo:

- de 10/11/2011, proc. n° 5343/09

Sobre os novos prazos de prescrição/caducidade:

- de 26/05/2011, proc. n° 7563/11



Videogravação da comunicação

Estatuto Disciplinar

A prova nas ações de impugnação de atos disciplinares

5 ·dfcj UbUg'U " Yg·XY]a di [bU, ~c ·XYUtg
X]gVd`]bUfYg`

DU `c'JY][UYA ci fU



Videogravação da comunicação

5 ·dfcj UbUgU ” Yg·XY]a di [bU, ~c ·XYUcg
X]gVd`]bUFYg`

7Uf`cg7U\`U



Videogravação da comunicação

Relação Jurídica de Emprego Público

Regime Geral das novas relações de emprego público: 'À procura do paradigma...'

Pedro Madeira de Brito



Videogravação da comunicação

Questões relativas à avaliação de funcionários (SIADAP)

António Pais



Videogravação da comunicação

Contratos Públicos

Caducidade

Contratos Públicos. Caducidade

! U " YgXYWbhMbVcgc df f! WbfUi U
! U " YgfYUhj UgUWbfUcrg

Marco Caldeira

Curso de Especialização Temas de Direito Administrativo

Ação de Formação Contínua Tipo C

Sessão de 15 de junho de 2012

CONTRATOS PÚBLICOS. CADUCIDADE

I. ACCÕES DE CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

1. Contagem do prazo quando está em causa a impugnação das peças procedimentais (artigo 100.º/2 do CPTA)

1.1. Questão prévia: impugnação das peças procedimentais ≠ impugnação de actos administrativos com fundamento em ilegalidades das peças procedimentais

1.2. Impugnação das peças procedimentais:

1.2.1. Identificação das peças procedimentais (artigo 40.º do CCP)

1.2.2. *Ratio* do regime previsto no artigo 100.º/2 do CPTA

1.2.3. Fundamentos para a impugnação das peças procedimentais (exemplos de alguns vícios frequentes)

1.2.4. Breve nota sobre a legitimidade activa e o interesse em agir

1.2.5. O prazo para impugnação directa das peças procedimentais

1.2.5.1. Posição dominante: prazo de um mês (Ac. STA de 26.08.2009, P.º0471/09 e Ac. TCA Sul de 23.03.2011, P.º 07056/10)

1.2.5.2. Algumas críticas e sugestões doutrinárias.

2. Impugnação de actos administrativos com fundamento em ilegalidades das peças procedimentais

2.1. A ilegalidade derivada como causa de invalidade dos actos administrativos

2.2. Prazo para impugnação de actos administrativos no contencioso pré-contratual (*remissão*)

2.3. Avexataquaestio do prazo de impugnação com este fundamento: um mês após a publicitação das peças procedimentais ou da notificação do acto administrativo que as aplica?

2.3.1. Tese mais “restritiva” (Ac. do STA de 27.01.2011, P.º 0850/10, e Ac. do TCA Sul de 29.03.2012, P.º 08271/11): fundamentos

2.3.2. Crítica da primeira corrente jurisprudencial. Adesão à tese oposta: fundamentos.

3. Caducidade da acção nos casos em que seja invocada a nulidade do acto impugnado (artigo 101.º do CPTA)

3.1. Colocação da questão

3.2. Posição dominante: prazo de um mês (Ac. do STA de 12.12.2006, P.º 0528/06, Ac. do STA de 06.02.2007, P.º 0598/06, e Ac. TCA Sul de 12.01.2012, P.º 08300/11)

3.3. Problemas de compatibilização entre o regime substantivo o regime processual da nulidade

3.4. Conclusão: necessidade de repensar o regime legal.

II. ACCÕES RELATIVAS A CONTRATOS

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º/2 do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

4.1. A (difícil) distinção entre invalidade própria e invalidade derivada. Consequências ao nível processual

4.2. Fixação de um prazo para a impugnação de contratos no contexto da acção administrativa comum

4.3. Momento do início do prazo consoante o impugnante seja uma das partes, um terceiro ou o Ministério Público. Distinção entre ilegalidade originária e ilegalidade derivada

4.4. Exigência de uma conexão entre o clausulado do contrato e a ilegalidade invocada

4.5. Relevância da qualificação do contrato impugnado como administrativo ou de direito privado: o regime da invalidade previsto nos artigos 283.º a 285.º do CCP e nos artigos 285.º a 294.º do CC. Outros regimes de invalidade.

MARCO CALDEIRA
Advogado
Doutorando em Direito
(Ciências Jurídico-Políticas)
na Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

Curso de Especialização Temas de Direito Administrativo

Ação de Formação Contínua Tipo C

MARCO CALDEIRA

(Advogado, Doutorando em Direito (Ciências Jurídico-Políticas) na
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

BIBLIOGRAFIA GERAL

ALMEIDA, Mário Aroso de, *Manual de Processo Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2010

ALMEIDA, Mário Aroso de, “Art. 100.º, n.º 2, do CPTA: mera faculdade ou ónus de impugnação?”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 90, Novembro/Dezembro de 2011

ALMEIDA, Mário Aroso de, *Teoria Geral do Direito Administrativo: Temas Nucleares*, Almedina, Coimbra, 2012

ALMEIDA, Mário Aroso de, CADILHA, Carlos Alberto Fernandes, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 3.ª edição revista, Almedina, Coimbra, 2010

AMORIM, João Pacheco de, “A invalidade e a (in)eficácia do contrato administrativo no Código dos Contratos Públicos”, in *Estudos de Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008

AMORIM, João Pacheco de, “Invalidades das parcerias público-privadas só detetáveis na fase de execução dos contratos”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 77, Abril de 2011

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “A nulidade administrativa, essa desconhecida”, in *Em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral*, Almedina, Coimbra, 2010

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011

ANTUNES, Luís Filipe Colaço, *A Teoria do Acto e a Justiça Administrativa – O Novo Contrato Natural*, Almedina, Coimbra, 2006

ANTUNES, Luís Filipe Colaço, “O mistério da nulidade do acto administrativo: morte e ressurreição dos efeitos jurídicos”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 31, n.º 123, Julho-Setembro de 2010

CALDEIRA, Marco, “O fim da impugnação unitária no contencioso pré-contractual? A propósito do Acórdão do STA de 27.01.2011”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 32, n.º 126, Abril-Junho de 2011

CAMPOS, Diogo Duarte, e MACHADO, Carla, “Condições de participação em procedimento concursal”, in *Revista de Contratos Públicos*, n.º 2, CEDIPRE, Coimbra, Maio-Agosto de 2011

CARVALHO, Ana Celeste, “A acção de contencioso pré-contratual – perspectivas de reforma”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 76, Julho/Agosto de 2009

CARVALHO, Raquel, *As Invalidades Contratuais nos Contratos Administrativos de Solicitação de Bens e Serviços*, Almedina, Coimbra, 2010

CARVALHO, Raquel, “A invalidade derivada nos contratos administrativos: para além da aparência...”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 84, Novembro/Dezembro de 2010

CARVALHO, Raquel, “O regime da invalidade derivada nos contratos administrativos. Da alteração operada pela transposição da Directiva 2007/66/CE”, in *Revista de Contratos Públicos*, n.º 3, CEDIPRE, Coimbra, Setembro/Dezembro de 2011

ESTORNINHO, Maria João, *Direito Europeu dos Contratos Públicos – Um Olhar Português*, Almedina, Coimbra, 2006

ESTORNINHO, Maria João, “A recente transposição da Directiva 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, no ordenamento jurídico português”, in *Revista de Contratos Públicos*, n.º 1, CEDIPRE, Coimbra, Janeiro/Abril de 2011

FONSECA, Isabel Celeste, “O Contencioso dos Contratos da Administração Pública – Notas sobre um Domínio do Contencioso Administrativo de Feição Muito Urgente”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano: no centenário do seu nascimento*, Volume 1, Lisboa, 2006

FONSECA, Isabel Celeste, “O contencioso pré-contratual (autárquico): como é e como se gostaria que (não) fosse”, in *Direito Regional e Local*, n.º 4, Outubro/Dezembro de 2008

FONSECA, Isabel Celeste, “Preclusão da sindicabilidade jurisdicional de ato (nulo): sistema muito (in)coerente! – Ac. do TCA Sul de 23.10.2008”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 92, Março/Abril de 2012

GONÇALVES, Pedro, “Contencioso administrativo pré-contratual”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 44, Março/Abril de 2004

GONÇALVES, Pedro, “Avaliação do regime jurídico do contencioso pré-contratual urgente”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 62, Março/Abril de 2007

MATOS, André Salgado de, “Contencioso pré-contratual urgente e invalidade dos actos administrativos pré-contratuais”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 62, Março/Abril de 2007

NUNES, Adolfo Mesquita, *A urgência no contencioso pré-contratual*, tese de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, policopiado, 2008

OLIVEIRA, Mário Esteves de, e OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais Anotados*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2004

OLIVEIRA, Rodrigo Esteves de, "O contencioso urgente da contratação pública", in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 78, Novembro/Dezembro de 2009

PRINCIPAL JURISPRUDÊNCIA (POR ORDEM CRONOLÓGICA)

- Ac. STA de 12.12.2006, P.º 0528/06
- Ac. STA de 06.02.2007, P.º 0598/06
- Ac. STA de 26.08.2009, P.º0471/09
- Ac. STA de 07.04.2010, P.º01219/09
- Ac. STA de 04.11.2010, P.º 0795/10
- Ac. STA de 27.01.2011, P.º 0850/10
- Ac. TCA Sul de 17.02.2011, P.º06985/10
- Ac. TCA Norte de 18.02.2011, P.º01503/10.4BEPRT
- Ac. TCA Sul de 23.03.2011, P.º 07056/10
- Ac. TCA Sul de 09.06.2011, P.º 07228/11
- Ac. TCA Sul de 27.10.2011, P.º 07952/11
- Ac. STA de 20.12.2011, P.º0800/11
- Ac. TCA Sul de 12.01.2012, P.º 08300/11
- Ac. TCA Sul de 29.03.2012, P.º 08271/11
- Ac. TCA Sul de 03.05.2012, P.º 08655/12

Temas de Direito Administrativo

Curso de Especialização – CEJ

- I. ***Acções de contencioso pré-contratual***
 1. Contagem do prazo quando está em causa a impugnação das peças procedimentais (artigo 100.º/2 do CPTA)
 2. Impugnação de actos administrativos com fundamento em ilegalidades das peças procedimentais
 3. Caducidade da acção nos casos em que seja invocada a nulidade do acto impugnado (artigo 101.º do CPTA)

II. *Acções relativas a contratos*

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º/2 do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.1. Questão prévia:

Impugnação das peças procedimentais ≠ Impugnação de actos administrativos com fundamento em ilegalidades das peças procedimentais



- Causa de pedir: vícios próprios
- Pedido: anulação da norma
- Efeito: norma anulada (expurgada do ordenamento jurídico)



- Causa de pedir: vícios derivados (ilegalidade consequente)
- Pedido: anulação do acto
- Efeito: norma desaplicada no caso concreto (mas continua em vigor)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.2. Impugnação das peças procedimentais

1.2.1. Identificação das peças procedimentais (artigo 40.º do CCP):

- Programa do procedimento (excepto no ajuste directo)
- Caderno de encargos
- Convite à apresentação de propostas (excepto no concurso público)
- Convite à apresentação de soluções (só no diálogo concorrencial)
- Memória descritiva (só no diálogo concorrencial)
- Obs.: o Anúncio não é uma peça procedimental (referência ao artigo 132.º/6 do CCP)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.2. Impugnação das peças procedimentais

1.2.2. *Ratio* do regime previsto no artigo 100.º/2 do CPTA:

- Possibilidade de reacção contra actuações ilegais que revistam a forma de regulamento (artigo 2.º/1 b) da Directiva 89/665/CEE; crítica ao DL 134/98)
- Desnecessidade de recurso ao regime geral de impugnação de regulamentos previsto nos artigos 72.º a 77.º do CPTA

“No domínio específico a que se reporta, o nº 2 do artº 100º do CPTA tem o alcance de afastar o regime regra em matéria de impugnação de regulamentos (artº 73º nº 2 CPTA) sendo os interessados admitidos a recorrer aos tribunais, por antecipação, para prevenirem a prática de actos administrativos lesivos, em ordem a obter uma tutela jurisdicional mais rápida e efectiva do que aquela que apenas poderia resultar da utilização do tradicional meio, meramente reactivo, de impugnação dos actos lesivos”.
(Ac. TCA Sul de 03.05.2012, P.º 08655/12)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.2. Impugnação das peças procedimentais

1.2.3. Fundamentos para a impugnação das peças procedimentais (exemplos de alguns vícios frequentes):

- Requisitos de capacidade técnica ou financeira muito exigentes

“(…)

VI. Revela-se como desproporcionada a exigência feita no «PC» aos potenciais concorrentes dum volume de negócios mínimo de 15.000.000,00 € (nos últimos 3 anos) quando o contrato que se pretende vir a celebrar tem um valor estimado de cerca de 131.000,00 €.

VII. Tem-se, também, como violadora dos princípios da concorrência e da proporcionalidade, e bem assim do n.º 3 do art. 165.º do CCP, a consagração no concurso em apreço (prestação de serviço de vigilância/recepção), de um requisito mínimo de autonomia financeira igual ou superior a 0,35 quando a execução do contrato tem a duração de nove meses e um preço base de 131.000 €.

(…)”.

(Ac. TCA Norte de 25.03.2010, P.º 01257/09.7BEPRT)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.2. Impugnação das peças procedimentais

1.2.3. Fundamentos para a impugnação das peças procedimentais (exemplos de alguns vícios frequentes) (cont.):

- Especificações técnicas muito exigentes

“1 – A entidade adjudicante não pode escolher livremente as especificações técnicas do caderno de encargos, tem de respeitar as exigências do artº 49 do CCP.

2 – A determinação das dimensões de contentores por referência a medidas concretas, escolhidas pela entidade adjudicante, sem referência a nenhuma regra de normalização conhecida, nem por desempenho ou exigências funcionais, não cumpre com as exigências do artº 49.

3 – Não tendo nenhum dos concorrentes mostrado ter disponível um contentor com as medidas em causa (que, por coincidência, aparentemente, apenas existem num produto de uma empresa que não concorreu e, com as medidas exatas ao centímetro), a fixação de tais medidas, sem razão aparente que transpareça do processo administrativo junto aos autos, constitui manifesta violação do princípio da concorrência”.

(Ac. TCA Sul de 12.04.2012, P.º 08648/12)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.2. Impugnação das peças procedimentais

1.2.3. Fundamentos para a impugnação das peças procedimentais (exemplos de alguns vícios frequentes) (cont.):

- Fixação de prazos muito curtos para a apresentação de propostas

“(...) quando a Entidade Adjudicante desconsidere crassamente os parâmetros apontados pelo n.º 2 do artigo 63.º do CCP (...), será juridicamente seguro que a obrigação de abertura de um procedimento concorrencial não terá sido de facto cumprida, tendo o procedimento adoptado sido reduzido a um ajuste directo encapotado”.

(JOÃO AMARAL E ALMEIDA e PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.2. Impugnação das peças procedimentais

1.2.3. Fundamentos para a impugnação das peças procedimentais (exemplos de alguns vícios frequentes) (cont.):

- Utilização de modelos comparativos para a avaliação das propostas

“I – O n.º 4 do art. 139.º do Código dos Contratos Públicos proíbe que nos modelos de avaliação das propostas sejam utilizados quaisquer dados que dependam, directamente ou indirectamente, de atributos que não sejam apenas o de cada uma das propostas a avaliar, pretendendo-se obstar a que a avaliação de cada uma das propostas possa ser influenciada pelo conteúdo de qualquer outra proposta.

II – Viola o preceituado naquela norma uma regra do programa do concurso, relativa à avaliação do factor preço, nos termos da qual à proposta de preço mais baixo é forçosamente atribuída a pontuação de 30% e se calculam os valores a atribuir às restantes propostas com base numa proporcionalidade inversa”.

(Ac. STA de 19.10.2010, P.º 0652/10)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.2. Impugnação das peças procedimentais

1.2.4. Breve nota sobre a legitimidade activa e o interesse em agir:

- Eventuais problemas consoante o interessado em impugnar as peças procedimentais tenha ou não apresentado candidatura ou proposta no procedimento

“I. No âmbito de acção especial impugnatória, parte legítima é todo aquele que retire da anulação do acto impugnado um benefício concreto, não contrário à lei, que directa e imediatamente se reflecte na sua esfera jurídica pessoal;

II. Assiste legitimidade activa para pedir a declaração de nulidade do procedimento concursal, à pretensa concorrente que, após se ter documentado sobre o regulamento do respectivo concurso, e antes de terminada a fase de apresentação das propostas, pretende que sejam rectificadas ilegalidades desse regulamento, que, a ser cumprido tal qual está, lhe exigiriam a apresentação de proposta que considera inexecutável”.

(Ac. TCA Norte de 22.04.2010, P.º 00647/09.0BEAVR)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

1.2. Impugnação das peças procedimentais

1.2.5. O prazo para impugnação directa das peças procedimentais:

1.2.5.1. Posição dominante: prazo de um mês

- Ac. STA de 26.08.2009, P.º 0471/09
- Ac. TCA Sul de 23.03.2011, P.º 07056/10

1.2.5.2. Algumas críticas e sugestões doutrinárias

- Sujeição da impugnação de normas regulamentares a um prazo de impugnação é inconstitucional, por violação do artigo 112.º/5 da CRP (ANDRÉ SALGADO DE MATOS)
- As peças procedimentais poderiam eventualmente ser impugnadas até um mês após a data em que “a ilegalidade (uma certa ilegalidade) do documento se tornou uma questão no procedimento” ou, no limite, até um mês após a adjudicação, salvo fraude à lei (RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA)

- I. *Acções de contencioso pré-contratual***
- 2.** Impugnação de actos administrativos com fundamento em ilegalidades das peças procedimentais
 - 2.1.** A ilegalidade derivada como causa de invalidade dos actos administrativos

“O acto de adjudicação pode ser ilegal com base na ilegalidade de um qualquer acto anterior ou de uma ilegalidade normativa concursal (...)”.
(Ac. TCA Sul de 09.06.2011, P.º 07228/11)
 - 2.2.** Prazo para impugnação de actos administrativos no contencioso pré-contratual (*remissão*)
 - 2.3.** A *vexata quaestio* do prazo de impugnação com este fundamento: um mês após a publicitação das peças procedimentais ou da notificação do acto administrativo que as aplica?

- I. ***Acções de contencioso pré-contratual***
2. Impugnação de actos administrativos com fundamento em ilegalidades das peças procedimentais
- 2.3.1. Tese mais “restritiva”: fundamentos

“I – O prazo de um mês, previsto no artigo 101, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplica-se a todos os casos de impugnação, previstos no artigo anterior.

II – Nos termos desse artigo 101, ocorre a excepção de caducidade do direito de accionar acto contido em documento conformador do concurso, se a interessada não exercer esse direito no referido prazo de um mês, contado da data em que teve conhecimento de tal documento.

III – A falta de tempestiva impugnação directa de peça do concurso, designadamente do Programa do Concurso, obsta a que o concorrente interessado venha a impugnar, com fundamento em ilegalidade de disposição contida nessa mesma peça concursal, o acto final de adjudicação, que deu aplicação concreta a tal disposição”.

(Ac. STA de 27.01.2011, P.º 0850/10)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

2.3.1. Tese mais “restritiva”: fundamentos (cont.) ➔ *Remissão*

“1 – O que está fundamentalmente em causa na interpretação do artº 100.2 do CPTA é de um lado o direito ao acesso à justiça e do outro o interesse público em que os concursos sejam tramitados seguindo as regras legais e a boa-fé a que os concorrentes também estão obrigado perante a administração.

2 – Para se fazer a ponderação devem considerar-se três fatores: a intensidade da interferência, a importância do direito e a fiabilidade das assumpções.

3 – Considerando estes valores em causa, considerando a escassa interferência sofrida por cada um dos princípios pela prevalência do princípio oposto, dividindo os graus da interferência em três (fraco, médio e forte), diremos que o grau de interferência sofrido pelo primeiro será fraco e pelo segundos forte.

4 – Considerando o grau de importância dos princípios em causa, diremos que, atento o nosso ordenamento jurídico, o primeiro será forte e os segundos de grau médio.

5 – Considerando a fiabilidade das assumpções referidas, face ao que foi dito, devem ser classificadas de igual grau.

6 – Assim sendo, constitui nossa opinião que os segundos devem prevalecer sobre o primeiro, pelo que o artº 100.2. do CPTA terá carácter preclusivo”.

(Ac. TCA Sul de 29.03.2012, P.º 08271/11)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

2.3.2. Crítica da primeira corrente jurisprudencial. Adesão à tese oposta. Fundamentos

- O artigo 100.º/2 do CPTA só estabelece um prazo para a formulação do pedido de anulação da norma, não para a invocação dos seus vícios repercutidos em actos subsequentes (*vide* ponto 1.1. *supra*)
- O artigo 100.º/2 do CPTA institui uma faculdade, e não um ónus, seria preciso que a lei o dissesse expressamente para se entender o contrário
- A celeridade não justifica a preclusão do direito de impugnação, a urgência é uma característica do processo, não um encargo do interessado
- O legislador remete expressamente para os artigos 51.º/3 e 52.º/2 e 3 do CPTA
- A *ratio* da impugnação autónoma de normas é constituir um acréscimo de tutela, em cumprimento das “*Directivas recursos*”, e não uma limitação dos fundamentos invocáveis em sede de impugnação da adjudicação

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

2.3.2. Crítica da primeira corrente jurisprudencial. Adesão à tese oposta. Fundamentos (cont.)

- A celeridade não é um valor absoluto (*vide* impugnação de actos nulos)
- A “*Directiva recursos*” visa a destruição dos efeitos dos actos ilegais, e não a sua mais rápida consolidação
- Sob um ponto de vista prático, a tese do Acórdão do STA de 27.01.2011 pode ser contraproducente (congestionamento dos Tribunais Administrativos)
- Não se aplica aqui a figura da “aceitação” das peças (e, se esta fosse aplicável, ainda assim a questão nunca seria de caducidade do direito de acção)
- A tese do Acórdão do STA de 27.01.2011 é ainda pouco coerente com o artigo 51.º do CCP
- Além de a ilegalidade das peças procedimentais poder ser conhecida incidentalmente, em sede de responsabilidade civil, em alguns casos pode ainda ser conhecida a título principal (visto que o caderno de encargos é parte integrante do contrato)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

3. Caducidade do direito de acção nos casos em que seja invocada a nulidade do acto impugnado (artigo 101.º do CPTA)

3.1. Colocação da questão

3.2. Posição dominante: prazo de um mês

- Acs. STA de 12.12.2006, P.º 0528/06, e de 06.02.2007, P.º 0528/06

- Ac. TCA Sul de 12.01.2012, P.º 08300/11

- MÁRIO e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA; ISABEL CELESTE FONSECA

- O artigo 283.º/1 do CCP parece corroborar esta interpretação (RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA)

I. *Acções de contencioso pré-contratual*

3. Caducidade do direito de acção nos casos em que seja invocada a nulidade do acto impugnado (artigo 101.º do CPTA)

3.3. Problemas de compatibilização entre o regime substantivo e o regime processual da nulidade

- Dúvidas quanto à bondade da posição dominante:

- Solução justificada em função da urgência? A tutela da urgência é melhor assegurada através de outras vias (ADOLFO MESQUITA NUNES; também PEDRO GONÇALVES)
- Como conciliar o regime da nulidade (= inaptidão intrínseca para produzir efeitos) com a preclusão do direito de acção ao fim de determinado prazo?
- Solução coerente face à gravidade dos vícios e à dignidade dos bens que a sanção da nulidade visa proteger?
- Perigos associados: *maxime*, a corrupção (PEDRO GONÇALVES, RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA)

I. Acções de contencioso pré-contratual

3. Caducidade do direito de acção nos casos em que seja invocada a nulidade do acto impugnado (artigo 101.º do CPTA)

3.4. Conclusão: necessidade de repensar o regime legal

- Necessidade de clarificação legislativa (PEDRO GONÇALVES, ANA CELESTE CARVALHO)
- Eventual previsão de maior flexibilidade do prazo nos casos em que o vício que gera a nulidade não seja evidente: um mês após o conhecimento do motivo invalidante (RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA)

II. *Acções relativas a contratos*

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

4.1. A (difícil) distinção entre invalidade própria e invalidade derivada. Consequências ao nível processual

Ex: as ilegalidades do caderno de encargos são simultaneamente vícios das peças procedimentais e do contrato (RAQUEL CARVALHO)

4.2. Fixação de um prazo para a impugnação de contratos no contexto da acção administrativa comum

- Inovação do CPTA face ao regime anterior, que previa que as acções sobre contratos podiam ser propostas “*a todo o tempo*” (artigos 829.º do Código Administrativo e 71.º/1 da LPTA)

II. *Acções relativas a contratos*

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

4.2. Fixação de um prazo para a impugnação de contratos no contexto da acção administrativa comum (cont.)

- Única norma do CPTA que estabelece um prazo para acções administrativas comuns



Se esta norma não existisse, os prazos para impugnação seriam:

- Três meses para os contratos com objecto passível de acto administrativo
 - Um ano para os demais contratos
- Prazo não aplicável no caso de nulidade dos contratos (só se refere aos “*pedidos de anulação*”, e não aos pedidos de declaração de nulidade)

II. *Acções relativas a contratos*

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

4.2. Fixação de um prazo para a impugnação de contratos no contexto da acção administrativa comum (cont.)

- Visa assegurar a estabilidade das relações jurídicas instituídas através do contrato (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA)

- Críticas:

- Prazo “*curtíssimo*”, quase a sugerir que se “*pretende, a todo o custo, fugir ao controlo dos tribunais*” (JOÃO PACHECO DE AMORIM)

- Os terceiros podem só vir a ter conhecimento do contrato muitos anos após a sua celebração, tendo o prazo ao seu dispor, para intentar a acção de anulação do contrato o que prejudica a estabilidade da relação contratual (MÁRIO e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA)

II. *Acções relativas a contratos*

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

4.3. Momento do início do prazo consoante o impugnante seja uma das partes, um terceiro ou o Ministério Público

- Partes: seis meses a contar da data da celebração do contrato
- Terceiros: seis meses a contar do conhecimento do clausulado do contrato (**ou** da data da celebração do contrato: ver ponto **4.4. infra**)
- Ministério Público: parece dever equiparar-se a um terceiro

 Nas acções relativas à perda de mandato de titulares de cargos políticos por falta de apresentação da declaração de rendimentos ao Tribunal Constitucional, a jurisprudência tem entendido que o prazo de 20 dias previsto no artigo 11.º/3 da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, se inicia com o envio da certidão lavrada pelo Tribunal Constitucional.
(Ac. TCA Norte de 08.03.2007, P.º 00110/06.0BEBRG, Ac. STA de 20.12.2007, P.º 0908/07, e Acs. TCA Sul de 05.11.2009, P.º 05576/09, e de 29.03.2012, P.º 08673/12)

II. *Acções relativas a contratos*

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

- Distinção entre ilegalidade originária e ilegalidade superveniente

Ilegalidade originária

≠

Ilegalidade superveniente



- Prazo inicia-se na data da celebração ou do conhecimento do contrato



- Prazo inicia-se na data da alteração contratual ou da entrada em vigor da lei que torne inválido o contrato ou alguma das suas cláusulas

II. *Acções relativas a contratos*

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

4.4. Exigência de uma conexão entre o clausulado do contrato e a ilegalidade invocada



Só quando a ilegalidade invocada resulta do clausulado é que faz sentido fazer o início do prazo do conhecimento daquele (clausulado); nos casos previstos no artigo 40.º/1 c) e d) do CPTA, por exemplo, o que importa é a celebração do contrato, e não o concreto teor das respectivas cláusulas

4.5. Relevância da qualificação do contrato impugnado como administrativo ou de direito privado:

- O regime de invalidade previsto nos artigos 283.º a 285.º do CCP
- O regime de invalidade previsto nos artigos 285.º a 294.º do CC

II. *Acções relativas a contratos*

4. Caducidade da acção, em especial a contagem do prazo do artigo 41.º do CPTA quando a acção seja proposta pelo Ministério Público

- Outros regimes de invalidade. Em especial:

“São nulos os contratos relativos a obras, bens móveis e serviços celebrados em violação do disposto no n.º 4 [aquisição centralizada pelas entidades compradoras vinculadas no âmbito do Sistema Nacional de Compras Públicas], sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil e financeira que ao caso couber, nos termos gerais de direito”.

(artigo 5.º/6 do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro)

“Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos”.

(artigo 5.º/3 da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro)

F. Castelo Branco & Associados

Sociedade de Advogados, R.L.

Avenida da Liberdade, n.º 249.º, 1.º
1250-143 Lisboa

Telefone: +351 21 358 75 00

Fax: +351 21 358 75 01

E-mail: fcbranco@fcblegal.com



Videogravação da comunicação

Contratos Públicos. Caducidade

Paulo Carvalho

Curso de Especialização Temas de Direito Administrativo

Ação de Formação Contínua Tipo C
15 de Junho

Juiz Desembargador Paulo Carvalho

Sumário:

1- A necessidade de um juízo de ponderação para resolver o problema da contagem do prazo do artº 100.2. do CPTA.

2- Explicação das duas principais escolas na ponderação: A Americana e a Alemã.

3- A fórmula do peso de Robert Alexy como método de ponderação:

$$W_{ij} = \frac{l_i \times W_i \times R_i}{l_j \times W_j \times R_j} = \frac{a}{b}$$

4 – A questão do artº 100.1. do CPTA vista na perspectiva de um raciocínio de resultado.

5- O prazo para o M. P. instaurar acções sobre contratos.

Bibliografia:

Alexy, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales*, 2ª ed., Madrid, tradução de Carlos Bernal Pulido, ed. Centro de Estudios Políticos e Constitucionales (1ª ed. em Alemão, 1986), 2008.

Alexy, Robert, *On Balancing and Subsumption, a Structural Comparison*, in *Ratio Juris*, Vol. 16 No. 4 dezembro 2003 (433–49).

Duarte, David, *Rebutting Defeasibility as Operative Normative Defeasibility*, in *Liber Amicorum José de Sousa Brito*, Coimbra, edição Almedina, 2009.

Dworkin, Ronald, *Taking Rights Seriously*, São Paulo, ed. Martins Fontes, trad. Nelson Boeira, (1ª ed. em Inglês, 1977), 2002.

Novais, Jorge Reis, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra, edição Coimbra Editora, 2003.

Contratos públicos caducidade

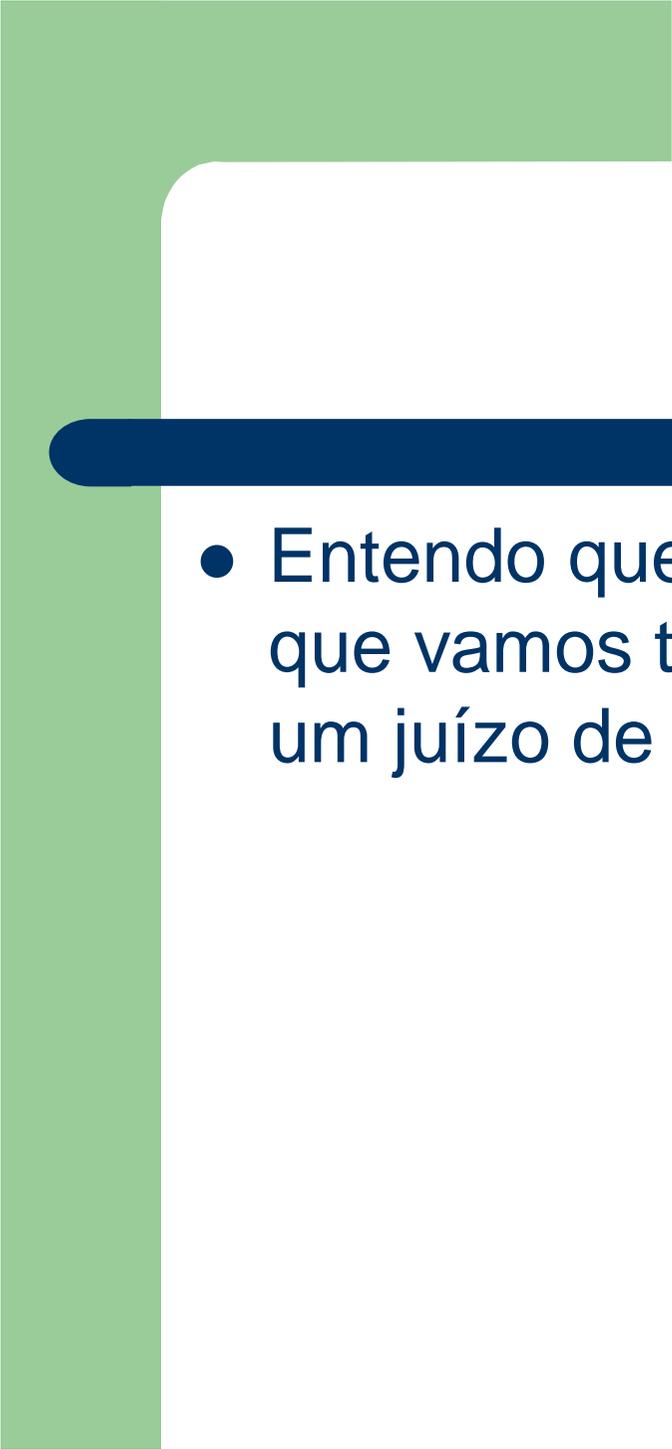
CEJ, 15/06/2012

Paulo Carvalho

- “Ninguém pode mais afirmar seriamente que a aplicação das normas jurídicas não é senão uma subsunção lógica às premissas maiores abstractamente formuladas” (Karl Larenz, 1975)

Artº 100.2: Posição do STA

- Pode-se impugnar o ato de adjudicação do concurso em causa com base em ilegalidades das normas concursais, ato esse em que essas ilegalidades se repercutam, invalidando-o.

- 
- 
- Entendo que a questão não é líquida pelo que vamos tentar resolvê-la com recurso a um juízo de ponderação.

4 razões para a actual complexidade interpretativa

- 1- Incerteza da linguagem
 - Sintáctica
 - Polissémica
 - Vagueza da norma
 - Utilização de conceitos abertos.
- 2- Conflitos normativos
- 3- Lacunas jurídicas
- 4- Necessidade de uma decisão que contrarie a literalidade da norma.

4 pressupostos

- 1- O Direito não é uma democracia, é uma ciência exacta.
- 2- Em caso de conflito insanável entre a certeza e a justiça, a certeza deve prevalecer.
- 3- Há questões jurídicas cuja solução exige ferramentas de outros ramos do conhecimento.
- 4- O modo de controle de uma decisão jurídica não é a análise do processo de raciocínio, é a verificação do resultado.

Riggs vs Palmer, (Supreme Court NY, 1888)

- Primeiro processo a dizer que um princípio jurídico, no caso que ninguém pode beneficiar da sua conduta ilícita (*no man may profit from his own wrong*), prevalecia sobre uma regra.

Acórdão Luth

(Tribunal Constitucional Alemão, 13/01/1958)

- 1- Natureza intersubjetiva dos direitos fundamentais.
- 2- Efeito irradiante dos direitos fundamentais sobre todo o sistema jurídico.
- 3- A colisão de direitos fundamentais resolve-se pela ponderação de bens
- 4- O modo de controlar a bondade de uma decisão não é verificar os pressupostos, é verificar a solução.

Casos em que se recorre à Ponderação

- 1- Quando a subsunção não é conclusiva
- 2- Colisão normativa não resolúvel por norma de conflitos
- 3- Colisão de soluções legais

Subsunção não conclusiva

- Quando através da subsunção não chegamos a uma conclusão convincente sobre qual o sentido da norma
- Não é uma qualquer dificuldade interpretativa que permite recorrer à ponderação, é uma dúvida séria e sobre cuja resposta não é de todo possível obter uma solução segura

Colisão normativa não resolúvel por norma de conflitos

- Conceito de norma jurídica:

$$\bullet H \times D = R$$

- em que:
- H= hipótese legal
- D= operador deôntico
 - permissão
 - imposição
 - proibição
- R= Resultado jurídico

Colisão normativa: norma especial

Norma 1: $(H1 + H2) \times D = R1$

Norma 2: $(H1 + H2 + H3) \times D = R2$

A norma 2 é especial em relação à norma 1, porque o seu campo de previsão normativa contém toda a previsão da norma 1 e algo mais.

Colisão normativa: situação mais habitual

- Norma 1: $(H1 + H2) \times D = R1$
- Norma 2: $(H2 + H3) \times D = R2$
- Se não houver norma de conflitos que regule a sobreposição da previsão normativa H2 entre as duas normas, o conflito normativo tem de ser resolvido por ponderação.

Conflito de soluções legais

- Norma 1: $H1 \times D = R1$
- Norma 2. $H2 \times D = R2$, em que as soluções legais $R1$ e $R2$ são incompatíveis.
- Aqui, o conflito não é normativo, é de soluções legais, logo, não há norma de conflitos aplicável (pois as normas de conflitos só regulam conflitos dos campos de previsão normativos), pelo que a solução do conflito tem de ser por Ponderação.

Métodos de ponderação

- Hoc Balancing
- Definitional Balancing

Hoc Balancing

- Caso a caso, o intérprete balança os interesses em jogo e diz, segundo a sua opinião, qual deve prevalecer.

Definitional Balancing

- A Ponderação de bens tem de ser algo objectivo, controlável, ter regras definidas e transparentes.
- *“giving reasons for a decision, in cases of both deductions and balancing, is, after all, what judges owe to society (to the parties and the general public) in a democracy”* - Marko Novak

Definitional Balancing

- Sistema Americano. Ex: processo Sullivan (1964):
“Um Estado não pode, sob o primeiro e décimo quarto aditamentos, conceder uma indenização a um funcionário público em virtude de falsidade difamatória relacionada com a sua conduta oficial a menos que ele prove que houve intenção maliciosa – que a declaração fora feita com conhecimento da sua falsidade ou com despreocupação sobre se a mesma era verdadeira ou falsa”

Definitional Balancing

- Sistema Alemão: Conjunto de decisões jurisprudenciais, conjugadas com a doutrina, vai permitir que a ponderação de bens tenha um conjunto de regras.
- A tese mais importante é atualmente a de Robert Alexy

Dworkin e Alexy: Distinção entre princípios e regras

- As regras são de aplicação rígida, binária, ou se aplicam ou não (a sua aplicação faz-se pela subsunção).

Dworkin e Alexy: Distinção entre princípios e regras

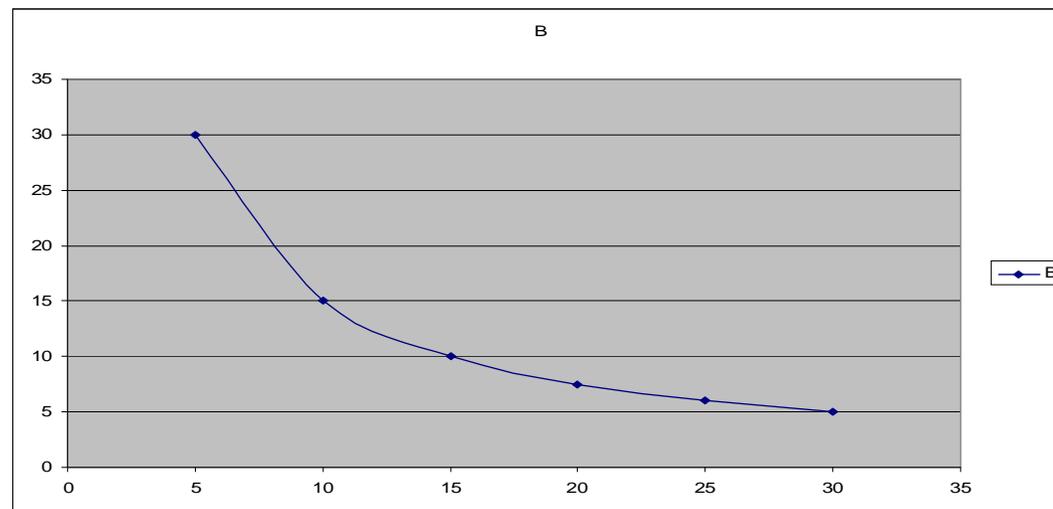
- Os princípios deixam de se distinguir por serem normas de uma ordem superior, para passarem a ser normas qualitativamente diferentes. Passam a distinguir-se das regras por serem elásticos, por poderem ser comprimidos, por poderem aplicar-se muito ou pouco. A diferença deixa de ser de grau e passa a ser de qualidade. Quando dois princípios conflituam entre si, a aplicação depende de um trabalho de ponderação entre ambos. Um expande-se à custa do outro. Quando um se expande, ou outro comprime-se. Os princípios são verdadeiros mandados de otimização. Por isso, os princípios passam a ter, consoantes as circunstâncias do caso concreto, uma aplicação maior ou menor dos seus comandos.

Dworkin e Alexy: Distinção entre princípios e regras

- Movimento neoconstitucional: não há diferenças entre princípios e regras.

Alexy: Leis da Ponderação

- 1ª Lei: *Quanto maior for o grau de insatisfação ou detrimento de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação de outro*



- 2ª Lei: *Quanto mais forte for o peso da interferência com um direito constitucional, maior deve ser a fiabilidade das suas premissas*

Alexy: Fórmula do Peso

- $W_{ij} = \frac{l_i \times W_i \times R_i}{l_j \times W_j \times R_j} = \frac{a}{b}$
- Ou de outra forma:
- $W_{ij} = (l_i \times W_i \times R_i) / (l_j \times W_j \times R_j) = a/b$
- Em que:
- l_i = Intensidade da interferência sentida pelo princípio I por força da aplicação do princípio oposto (j)
- W_i = Importância do direito
- R_i = Fiabilidade das assumpções.
- Idem para j

Alexy: Fórmula do Peso

- $W_{ij} = (I_i \times W_i \times R_i) / (I_j \times W_j \times R_j) = a/b$
- Cada um dos valores vai ser dividido numa escala tripartida, correspondente a Fraco, médio ou forte.
- $I = 1$ ou 2 ou 4
- $W = 1$ ou 2 ou 4
- $R = \frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ ou 1

Alexy: Fórmula do Peso

- Valores em causa no artº 100.2. CPTA:
- Se aceitarmos que este artigo tem carácter meramente exemplificativo, teremos que:
 - - os concorrentes não necessitam de se preocupar em identificar erros no programa ao longo do concurso;
 - - os concorrentes preteridos terão uma tutela fundamentalmente de segundo grau em vez de primeiro grau;
 - - o interesse público num concurso que siga a forma legal é mais difícil de atingir;
 - - os concorrentes podem guardar “em carteira” os erros detetados a fim de posteriormente fundamentarem a sua impugnação se não ganharem o concurso;
 - - os concorrentes terão um prazo mais longo para impugnarem as peças concursais, ficando o direito ao acesso à justiça mais protegido.

Alexy: Fórmula do Peso

- Se entendermos que o artº 100.2. tem carácter preclusivo:
- - os concorrentes têm de colaborar com as entidades adjudicantes na identificação atempada dos erros das peças concursais;
- - a tutela de primeiro grau é mais fácil de atingir;
- - o interesse público num concurso que siga desde o princípio a forma legal é mais fácil de atingir;
- - os concorrentes terão um prazo mais curto para impugnam as peças concursais, ficando o direito ao acesso à justiça menos protegido.

Alexy: Fórmula do Peso

- $W_{ij} = (I_i \times W_i \times R_i) / (I_j \times W_j \times R_j) = a/b$
- O litígio é fundamentalmente entre por um lado o direito ao acesso à justiça e o interesse público num concurso que siga desde o princípio a forma legal. Assim teremos:

Alexy: Fórmula do Peso

- A intensidade da interferência sofrida pelo princípio do acesso à justiça pela aplicação do princípio oposto é fraca, logo o valor é 1.
- O princípio é importante: valor 4
- A fiabilidade das assunções é grande: valor 1.
- $W_{ij} = (1 \times 4 \times 1) / (1 \times 4 \times 1) = 4/4$

Alexy: Fórmula do Peso

- A intensidade da interferência sofrida pelo princípio do interesse público num concurso que siga desde o princípio a forma legal pela aplicação do princípio oposto é forte: valor 4.
- O princípio é de importância mediana: valor 2
- A fiabilidade das assunções é grande: valor 1.
- $W_{ij} = (1 \times 4 \times 1) / (4 \times 2 \times 1) = 4/8$

Advertência

- A fórmula do peso não é um método para obter resultados acríticos, é uma forma de demonstrar a racionalidade da ponderação.
- Há mais técnicas de ponderação

Artº 101 CPTA

- Ac. do Pleno do STA, de 06/02/2007, proc. nº 598/06: O prazo de impugnação é de um mês, mesmo em caso de nulidade.
- A entidade adjudicante, em caso de corrupção, pode recusar-se a cumprir o contrato, ou propor uma acção de simples apreciação, sem que o outro contratante possa invocar o contrato como fonte dos seus direitos, pois ninguém pode beneficiar da sua conduta ilícita.
- O que esta construção não permite é a terceiros impugnarem o contrato depois do prazo.

Prazo para propositura de acções pelo M. P.

- Sendo o M. P. uma estrutura hierarquizada, o prazo só se pode começar a contar a partir do momento em que quem pode propor a acção tem conhecimento, ou um seu superior hierárquico.



Videogravação da comunicação

Indemnização

Indemnização

Questões processuais e identificação da indemnização em causa
Pressupostos da responsabilidade, em especial o dano

Cristina Gallego Santos



Videogravação da comunicação

Responsabilidade civil extracontratual do
Estado e demais entidades públicas

Atrasos na justiça e jurisprudência do
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

F YgdcbgUM]]XUXYVj] `Yl hfUWbhfUi U`Xc`
9ghUXc`YXYa U]g`Ybh]XUXYg`d•V]Wg
5hfUgcg`bU`i gh], UY`i f]gdfi X.b]UXc`H98< ``

Ana ; Uf]UA Ufei Yg

Curso de Especialização Temas de Direito Administrativo

Ação de Formação Contínua Tipo C

22deJunho de 2012

“Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado Atrasos na Justiça e Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”

SUMÁRIO

1. O prazo razoável – artigo 6º, nº 1 da Convenção Europeia
2. Critérios do TEDH para avaliar da razoabilidade do prazo
3. Necessidade de exaustão dos meios internos – A evolução da jurisprudência do TEDH no caso português
4. A ação de responsabilidade civil extracontratual é um “*recurso efetivo*” à luz da Convenção?
5. Reparação adequada e suficiente

Ana Garcia Marques

Jurista

Serviço do Agente do Governo Português
junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Jurisprudência:

- *Caso Silva Torrado c. Portugal*, acórdão de 22 de maio de 2003, queixa nº 65305/01 *;
- *Caso Paulino Tomás c. Portugal*, acórdão de 22 de maio de 2003, queixa nº 58698/00;
- Acórdão Tribunal Central Administrativo do Norte, de 30 de março de 2006, processo 00005/04.2BEPRT **;
- Acórdão de Supremo Tribunal Administrativo de 28 de novembro de 2007, processo 0308/07, relator Juiz Conselheiro Políbio Henriques **;

- Caso *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal*, acórdão de 10 de junho de 2008, queixa nº 33729/06 *;
- Caso *Kudła c. Polónia* [GC], acórdão de 26 de outubro de 2000, queixa nº 30210/96;
- Caso *Scordino c. Itália* [GC], acórdão de 29 de março de 2006, queixa nº 36813/97;
- Caso *Delle Cave e Corrado c. Itália*, acórdão de 5 de junho de 2007, queixa nº 14626/03;
- Caso *Boniface c. França*, decisão de 25 de maio de 2010, queixa nº 28785/09.
- Caso *Sociedade de Construções Martins & Vieira, Lda. e Outros c. Portugal*, Decisão de 10 de maio de 2012, queixa nº 57062/08;
- Caso *Ferreira da Silva Brito e Outros c. Portugal*, acórdão de 22 de maio de 2012, queixa nº 46273/09;
- Caso *Sociedade de Construções Martins & Castro, Lda. e Outros c. Portugal* (nº 4), acórdão de 31 de maio de 2012, queixas nºs 58103/08 e 58158/08.

Os acórdãos e decisões proferidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem referentes a Portugal encontram-se disponíveis *online* na página do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC), no campo dedicado aos Direitos Humanos: www.gddc.pt.

Estes e outros acórdãos e decisões podem também ser consultados na página do TEDH, base de dados HUDOC, www.echr.coe.int/ECHR/FR/hudoc

* Estes acórdãos encontram-se traduzidos em português e estão disponíveis na página do GDCC.

** Estes acórdãos encontram-se disponíveis *online* no sítio www.dgsi.pt

Direito de Regresso

Aspetos processuais e substantivos

8]fY]hc XYfY[fYggc

! UgdYhcg'dfcWggi UlgYgi VghUbhj cg'

A zf]c'5fcgc XY5`a YXU



Videogravação da comunicação

8]fY]hc XYfY[fYggc
! UgdYhcg'dfcWggi UlgYgi VghUbjj cg

FcgYbXc 8]Ug>cgf



Videogravação da comunicação

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS